



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI



VERSÃO ORIGINAL, COM AS
EMENDAS Nºs. 001/2000, 001/2006
e 001/2014.

ÍNDICE

TÍTULO I	– DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
TÍTULO II	– DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	08
TÍTULO III	– DO GOVERNO MUNICIPAL	12
CAPITULO I	– Dos Poderes Municipais	12
CAPITULO II	– Do Poder Legislativo	12
Seção I	– Da Câmara Municipal	12
Seção II	– Da Posse	13
Seção III	– Das Atribuições da Câmara Municipal	16
Seção IV	– Do Exame Público das Contas Municipais	22
Seção V	– Da Remuneração dos Agentes Políticos	24
Seção VI	– Da Eleição da Mesa	25
Seção VII	– Das Atribuições da Mesa	26
Seção VIII	– Das Sessões	27
Seção IX	– Das Comissões	29
Seção X	– Do Presidente da Câmara Municipal	31
Seção XI	– Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	32
Seção XII	– Do Secretário da Câmara Municipal	33
Seção XIII	– Dos Vereadores	34
Subseção I	– Disposições Gerais	34
Subseção II	– Das Incompatibilidades	34
Subseção III	– Do Vereador Servidor Público	36

Subseção IV	– Das Licenças	38
Subseção V	– Da Convocação Do Suplente	39
Seção XIV	– Do Processo Legislativo	40
Subseção I	– Disposição Geral	40
Subseção II	– Das Emendas a Lei Orgânica	40
Subseção III	– Das Leis	41
CAPÍTULO III	– DO PODER EXECUTIVO	47
Seção I	– Do Prefeito Municipal	47
Seção II	– Das Proibições	49
Seção III	– Das Licenças	52
Seção IV	– Das Atribuições do Prefeito	52
Seção V	– Da Transição Administrativa	55
Seção VI	– Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito Municipal .	57
TÍTULO IV	– DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	60
CAPÍTULO I	– Disposições Gerais	60
CAPÍTULO II	– Dos Atos Municipais	67
CAPÍTULO III	– Dos Tributos Municipais	69
CAPÍTULO IV	– Dos Preços Públicos	72
CAPÍTULO V	– Dos Orçamentos	72
Seção I	– Disposições Gerais	72
Seção II	– Das Vedações Orçamentárias	77
Seção III	– Das Emendas aos Projetos Orçamentários ...	79

Seção IV	– Da Execução Orçamentária	81
Seção V	– Da Gestão da Tesouraria	84
Seção VI	– Do Recebimento, Administração e Prestação de contas dos Recursos Orçamentários recebido pela Câmara Municipal	85
Seção VII	– Da Organização Contábil	87
Seção VIII	– Da Fiscalização Financeira	87
CAPÍTULO VI	– Dos Bens Municipais	90
CAPÍTULO VII	– Das Obras e Serviços Públicos	93
CAPÍTULO VIII	– Dos Distritos	96
CAPÍTULO IX	– Das Políticas Municipais	96
Seção I	– Da Política de Saúde	96
Seção II	– Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	98
Seção III	– Da Política de Assistência Social	102
Seção IV	– Da Política Econômica	106
Seção V	– Da Política Urbana	109
Seção VI	– Da Política do Meio Ambiente	111
CAPÍTULO X – DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES POLÍTICOS		113
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		114

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL, COMPOSTA PELOS REPRESENTANTES DO POVO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONSTITUINTE, COM RESPEITO DEVIDO AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO CEARÁ, ADOTAM E PROMULGAM, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI – CEARÁ.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (NR ELON Nº 001/2014)

Art. 1º — O Município de Trairi, pessoa jurídica de direito público interno, unidade da república Federativa do Brasil, integrada no território do Estado do Ceará, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Parágrafo Único — Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 2º — O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º — Nenhum distrito será criado, sem a verificação da existência na respectiva área territorial demarcada pelo IBGE, dos seguintes requisitos:

- I- população superior a 2.000 (dois mil) habitantes;
- II- eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) de sua população;

III- centro urbano já constituído com, pelo menos, 100 (cem) edificações, com energia elétrica e com unidade escolar estadual ou municipal.

Art. 4º — O Município de Trairi tem como fundamentos:
(NR ELOM Nº 001/2014)

I- exercício pleno da autonomia municipal; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

II- soberania e a participação popular; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

III- transparência e controle social na ação do governo; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

IV- articulação e cooperação com os demais entes federados; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

V- prevalência dos direitos humanos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

VI- defesa e proteção do meio ambiente e seus recursos renováveis; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

VII- incentivo à atividade produtiva; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

VIII- planejamento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 5º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto que a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 6º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 7º — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º — São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º. Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual pertinente e o disposto nesta Lei Orgânica;

- V- instituir a guarda municipal destinada à proteção do patrimônio público, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo rural e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- X- promover a cultura e a recreação;
- XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- preservar as florestas, a fauna e a flora, com especial atenção aos manguezais;
- XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- estimular as práticas desportivas;
- XV- realizar programas de alfabetização;
- XVI- dar ampla publicidade às leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;
- XVII- promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- elaborar e executar o plano diretor;
- XIX- executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem de águas pluviais e de subsolo;
 - c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;

- d) construção e conservação das estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX- fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos transportes de alugueis;
- XXI- sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, inclusive a colocação de mata-burros e quebra-molas;
- XXIII- conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
 - d) instituir e cobrar taxa para exploração do transporte coletivo no território do Município.

Art. 10 — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 13 — Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DA POSSE

Art.14 — A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 16h00min horas, em Sessão Especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do COMPROMISSO, feita pelo Presidente nos seguintes termos: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

“PROMETO DESEMPENHAR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E HONRADEZ O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM COMUM E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Ato contínuo, procedida à chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: **ASSIM O PROMETO. (NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 3º - O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo-lhes a palavra. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§4º - Com o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos para preparação da eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§5º - Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido nesse artigo, à mesma deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta da Câmara. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 14-A - Reaberta a reunião e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á, imediatamente, a eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que indicará um de seus pares como Secretário “ad hoc”. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 14-B - A votação da Mesa Diretora dar-se-á da seguinte forma: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

I- o presidente indagará se há chapa registrada; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- II- as chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora deverão ser apresentadas completas, através de ofício dirigido ao presidente, que poderá ser entregue para protocolo com antecedência mínima de 48 horas; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- a votação será secreta, procedendo-se a eleição num só ato de votação, para todos os cargos da Mesa; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- IV - concorrendo mais de duas chapas, se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta dos votos, realizar-se-á um segundo escrutínio, entre as duas mais votadas, considerando-se vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- V- concorrendo apenas duas chapas, será considerada eleita à chapa que obtiver a maioria simples dos votos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- Ocorrendo empate, será considerada eleita, a chapa presidida pelo Vereador mais idoso. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VII- concorrendo uma só chapa será considerada eleita, mediante a obtenção de qualquer votação válida, desconsiderando-se os votos brancos e nulos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art.14-C — Não havendo número legal, maioria absoluta, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora do Legislativo. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - b) à saúde, à assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - c) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - d) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

e) às políticas públicas do Município;

- II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- concessão de auxílios e subvenções;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- alienação e concessões de bens imóveis;
- IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- plano diretor;

- XIII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- guarda municipal destinada a proteger o Patrimônio Público, serviços e instalações do Município;
- XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- organização e prestação de serviços públicos;
- XVII- proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XVIII- diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XIX- código de obras e edificações; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XX- regime jurídico dos servidores; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XXI- dispor sobre convênios onerosos com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XXII- delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 16 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar o seu Regimento Interno;
- III- fixar, através de resolução o subsídio dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais, observados os limites fixados nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Considera-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, vedado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos limites e demais parâmetros previstos em lei. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.
- IV- exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- IX- mudar temporariamente a sua sede;
- X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;
- XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno;
- XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-lo temporário ou definitivamente dos cargos nos termos previstos em lei; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

- XVI- criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
 - XVII- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
 - XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- § 1º** - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 — As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá, pelo menos, 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação do reclamante;

- II- ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pala Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo anterior deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de reincidência esta punição dobra seu valor pecuniário.

Art. 18 — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a

reclamação ao Conselho de Contas dos Municípios.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 19** — Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários serão fixados pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, observado o disposto no art.29, inciso V, da Constituição Federal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- Art. 20** — O subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, nem superior ao dobro do subsídio fixado para o vereador. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- Art. 21** — Os vencimentos do Vice-Prefeito não poderão exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração fixada para o Prefeito Municipal.
- Art. 22** — Os subsídios do vereador suplente quando a substituição que exercer terminar antes do fim do mês, deverá ser feita de modo proporcional às sessões que exerceu o mandato. O mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao vereador titular, quando se retorno ocorrer após o início do mês. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- Art. 23** — Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 24 — O Vereador licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal ou similar poderá optar pelo recebimento de um dos dois subsídios. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 1º - A gratificação pelo exercício da presidência não poderá exceder a um quarto da remuneração fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - A gratificação pelo exercício da secretaria não poderá exceder a um oitavo da remuneração fixa para o Prefeito Municipal.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 — A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem **(ELOM nº 001/2000).**

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período de igual duração **(ELOM nº 001/2006).**

§ 2º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, imediatamente, após a eleição, tão logo seja declarado o resultado da apuração **(ELOM nº 001/2000).**

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros

da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato **(ELOM nº 001/2000)**.

§ 4º - Realizar-se-á no final do 2º (segundo) ano da legislatura eleição para a renovação da Mesa Diretora, no dia 15(quinze) de dezembro, em Sessão Especial, sob a presidência do atual Presidente da Câmara Municipal que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, em horário, especialmente, determinado pelo mesmo. A eleição terá procedimento de votação igual ao da eleição da Mesa Diretora na sessão de instalação da Legislatura. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 5º - Ocorrendo de a data designada recair em sábado, domingo ou feriado, a eleição realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 — Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia dez de abril, as contas do exercício anterior; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- propor ao Plenário projeto de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou

funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

- III- declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta orçamentária do Município.
- V- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotação da Câmara; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- complementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção VIII DAS SESSÕES

- Art. 27** — A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho a de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o numero de sessões ordinárias mensais;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, de instalação de legislatura, de eleição e posse da Mesa Diretora e itinerantes. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 28 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, com exceção das sessões itinerantes, solenes e especiais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no município de Trairi. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 29 — As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da

Mesa, com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

I- pelo Presidente da Câmara; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

II- pelo Prefeito; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

III- por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX DAS COMISSÕES

Art. 32 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, estas, podendo ser Comissões Especiais de Estudos, Comissões Especiais de Representação, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- VI- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- representar a Câmara Municipal;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X- designar comissões especiais, nos termos regimentais;
- XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestara o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 — Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 — Ao Secretário da Câmara competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- verificar as presenças dos Vereadores;
- IV- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- substituir os demais membros na Mesa, quando necessário e nos termos regimentais.

Seção XIII DOS VEREADORES

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 — Os Vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer

a cláusulas uniformes;

- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo quando o serviço a ser prestado caracterizar-se como essencial e indispensável para o bem comum, especialmente na área da saúde. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 — Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, conforme o Regimento Interno;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias realizadas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena de reclusão superior a um ano;
- VII- que deixar de residir no Município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou a renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da

Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 — O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de

ofício, pelo tempo de duração de seu mandato. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se: (NR ELOM Nº 001/2014)

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo interrompê-la; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- em face de licença-gestante ou de licença paternidade. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV. (NR ELOM Nº 001/2014)

§ 2º - A licença-gestante e a licença paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e

condições estabelecidos para os servidores públicos municipais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§3º - O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- medidas provisórias;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 47 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; **(NR ELOM N° 001/2014)**
- II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III DAS LEIS

Art. 48 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta do Município ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou região.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da região, do distrito, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 — São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras e de Edificações;
- III- Código de Posturas;

- IV- Plano Diretor;
- V- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, a serem apreciados pela Câmara Municipal no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Solicitando urgência urgentíssima o prazo para apreciação será de 20 (vinte) dias. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 03(três) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal concordando, que o sancionará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem

ele, em uma única discussão e votação.

§ 4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 57** — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência, exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 58** — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 59** — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal secreto.

Art. 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 16h00 horas do dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal pela maioria absoluta dos seus membros, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.63-A. — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo único — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato de prefeito, a eleição para

ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I- firmar ou manter contrato com o Município ou possuir empresas que sejam concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissionário *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III- ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer uma das entidades do Município;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- fixar residência fora do Município.

Art.64-A — O Prefeito será processado e julgado: (NR ELOM Nº 001/2014)

- I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados dentre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará à cassação do mandato do Prefeito. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - A denúncia poderá ser apresentada por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor. (NR ELOM Nº 001/2014)

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante. (NR ELOM Nº 001/2014)

§ 3º - Consideram-se infrações político-administrativas, as contidas nesta Lei Orgânica e as previstas no artigo quarto do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e o processo obedecerão às disposições da Lei Estadual nº 12.550 de 27 de dezembro de 1995. (NR ELOM Nº 001/2014)

Art.64-B. — O Prefeito perderá o mandato, por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando: (NR ELOM Nº 001/2014)

- I- infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art.64; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- II- infringir o disposto no art.65; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- residir fora do Município; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- atentar contra: **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - a) a autonomia do Município; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - d) a probidade na administração; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - e) a lei orçamentária; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art.64-C — O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- perder ou tiver suspenso os direitos políticos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- III- o decretar a Justiça Eleitoral; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- renunciar, por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção III DAS LICENÇAS

Art. 65 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 66 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Lei Orgânica;

- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV- prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI- dar condições de trabalho aos policiais militares, para

bem executarem a sua missão;

- XXII- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada a outros.

Sessão V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para

entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração do Município que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza, sob pena de ser responsabilizado por débitos não relatado;
- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em

curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento e acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, bem como cópia da folha de pagamento do último mês.

Art. 69 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 72 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 73 — Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direito políticos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§1º - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua Pasta; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- V- comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 74 — O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado no Município ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 76 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédulas oficiais que conterão as palavras **SIM** e **NÃO**, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedam as eleições, para qualquer nível de Governo.

Art. 77 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 — A Administração Pública Municipal compreende:
(NR ELOM Nº 001/2014)

- I- administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por leis específicas, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadradas sua principal atividade. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 79 — A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados

com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo de igual nomenclatura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste

artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- a) a de dois cargos de professor; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- XVIII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- § 3º - A lei disciplinará as formas de participação dos cidadãos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - II- o acesso dos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 80 — Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 81 — A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições com sua natureza e suas funções. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

Art. 82 — O Município e suas entidades funcionais, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 83 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação em locais próprios e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Art. 84 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- mediante decreto numerado em ordem cronológica (ano), quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos das fundações;
 - i) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) criação, extinção, declaração ou modificação dos administrados, não privativos de lei;
 - l) medidas executórias do plano diretor;
 - m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II- mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 86 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamento dos tributos;
- III- fiscalização das atividades tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e

respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 87 — Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 88 — Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 89 — O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único — A atualização da base de cálculo de que trata este artigo, será feita pelo Prefeito com a participação de representantes, não menos de três, dos contribuintes.

Art. 90 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 91 — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Parágrafo único — Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

Capítulo V DOS ORÇAMENTOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada: **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

- I- investimentos de execução plurianual;
- II- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da administração pública municipal, de órgãos da administração direta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- alterações na legislação tributária;
- IV- a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre: **(NR ELOM Nº 001/2014)**.
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.
 - b) critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas

financiados com recursos dos orçamentos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

V- integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O Anexo conterá, ainda: **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

d) avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

VI- A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as demais normas atinentes à matéria: **(NR ELOM Nº 001/2014).**

I- conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso V do § 2º; **(NR ELOM Nº 001/2014).**

II- será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; **(NR ELOM Nº 001/2014).**

III- conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

- § 4º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. **(NR ELOM Nº 001/2014).**
- § 5º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. **(NR ELOM Nº 001/2014).**
- § 6º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. **(NR ELOM Nº 001/2014).**
- § 7º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. **(NR ELOM Nº 001/2014).**
- § 8º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 93 — Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos: **(NR ELOM Nº 001/2014).**

- I- lei de diretrizes orçamentárias - LDO: até 15 (quinze) de abril, devendo a Câmara Municipal devolvê-lo

para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, sem o que não haverá recesso; **(NR ELOM Nº 001/2014).**

- II- plano plurianual - PPA: até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal devolvê-lo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa, sem o que a mesma não poderá ser encerrada; **(NR ELOM Nº 001/2014).**
- III- lei orçamentária anual - LOA: até 1º(primeiro) de outubro, cabendo à Câmara Municipal apreciar a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Parágrafo Único — Será assegurada a participação popular através da realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94 — São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

orçamentários ou adicionais;

- III- realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;
 - IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal;
 - V- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI- a concessão ou utilização de créditos limitados;
 - VII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de qualquer ordem;
 - VIII- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - IX- a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
- § 1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 95 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, através de sua comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados

pele Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 96 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamentos, transferência e transposições

de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 98 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- despesas relativas à pessoal e seus encargos;
- II- contribuições para o PASEP;
- III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art.98-A — Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observada o disposto na alínea b do inciso IV do §2º do art. 92, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Parágrafo Único — Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 98-B — Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Municipais promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 2º - Não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 3º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento ou equivalente da Câmara Municipal. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 98-C. — A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Seção V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 99. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 100 — As disponibilidades de caixa do Município, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 101 — Poderá existir em caixa, pequenas importâncias para fazer face a pagamentos de despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VI

DO RECEBIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS RECEBIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 102 — Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, depois de ouvida a Mesa Diretora, fazer o pedido mensal dos créditos orçamentários destinados à Câmara.

Art. 103 — A administração dos recursos de que trata o artigo anterior caberá à Mesa Diretora da Câmara, sob o regime de dupla assinatura em todos os documentos expedidos.

Parágrafo Único — A dupla assinatura de que trata este artigo se refere a do Presidente e a do Secretário, sem uma das quais o documento não terá valor legal.

Art. 104 — A prestação de contas dos recursos distribuídos à Câmara Municipal será feita pela Mesa, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão plenária.

Parágrafo Único — Após a aprovação de que trata este

artigo serão as contas remetidas ao Executivo par que faça parte integrante da prestação de contas da Prefeitura, isto no prazo legal.

Art. 105 — O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 1º - Os recursos acima atenderão ao total das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios de seus Vereadores. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: **(NR ELOM Nº 001/2014).**

I- efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; **(NR ELOM Nº 001/2014).**

II- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou **(NR ELOM Nº 001/2014).**

III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Seção VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 106 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 107 — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 108 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo

sistema de controle interno de cada Poder. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§1º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 2º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art.109 — O Prefeito Municipal é obrigado a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 1º - Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no

caput deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 2º - A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art.109-A — O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 1º - A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

I- desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

II- no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

§ 2º - O controle interno relativo aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será

regulamentada por lei municipal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

Art. 110 — Todos os agentes da Administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à fiscalização e ao exame de seus atos e contas.

Art. 111 — O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal, com o movimento de receita e despesa de cada mês até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente, que será remetido à Câmara Municipal e cópia será afixada em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Capítulo VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 112 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando-se o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente,

ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social. **(NR ELOM Nº 001/2014).**

Art. 113 — Os bens do Município são classificados em:

- I- imóveis;
- II- móveis;
- III- semoventes.

Art. 114 — Os bens imóveis, após a sua regularização, serão registrados em livro próprio, na Prefeitura Municipal, contendo todas as suas características e localização.

Art. 115 — Os bens móveis serão numerados e escriturados em livro próprio na Prefeitura Municipal, onde serão especificadas todas as suas características, como também os sobressalentes.

Parágrafo Único. Os bens de que trata este artigo também serão escriturados em fichas, com todas as suas características que deverão ficar no local do bem, com o responsável pelo mesmo.

Art. 116 — Os semoventes serão ferrados com a marca da Prefeitura (PMT) e registrados em livro próprio.

Art. 117 — Os bens públicos municipais são impenhoráveis, não podendo ainda, ser objeto de

arresto ou qualquer medida de apreensão judicial.

Art. 118 — A alienação dos bens do Município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa, por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 121 — O Município poderá ceder a particular do Município, para serviços de caráter provisório, máquinas e operadores da Prefeitura, sem que isto acarrete ônus para a municipalidade, ou mesmo prejuízo.

Parágrafo Único — O interessado pelos serviços de que trata este artigo, se responsabilizará:

- I- por qualquer ônus;
- II- por prejuízos, porventura causados ao Município;
- III- pela guarda e conservação do material;
- IV- pela devolução no prazo acertado.

Art. 122 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 123 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 — As obras públicas poderão ser executadas pela própria Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 125 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

oportunidade para o interesse público;

V- os prazos para o seu início e término.

Art. 126 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato que definirá o tempo de duração, na forma da lei autorizativa. **(NR ELOM Nº 001/2014)**.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - Os prestadores de serviços públicos deverão prestar atendimento à população em níveis aceitáveis de qualidade e quantidade, sob pena de rescisão de contrato, sem qualquer direito.

Art. 127 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- os casos de rescisão;

- III- os casos de suspensão;
- IV- a remuneração paga pelos usuários;
- V- o tempo de duração, início e término;
- VI- a taxa devida.

Art. 128 — O Município poderá tomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

Art. 129 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo sempre em vista o interesse econômico e o social.

Art. 130 — Ao Município é facultado conveniar com a União, com o Estado ou com outro ou vários Municípios, quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 131 — A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação e com prévia autorização legislativa.

Capítulo VIII DOS DISTRITOS

Art. 132 — O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal observado o disposto em lei estadual. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - Cabe ao Prefeito Municipal à escolha de um representante seu em cada distrito, podendo, também, promover uma eleição em cada um deles para escolha, pelo povo, de um Conselho Distrital. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 2º - Decreto do Chefe do executivo regulamentará o assunto. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 133 — Ao sancionar lei de criação de novo distrito, o Prefeito Municipal comunicará o fato ao Secretário de Segurança do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins.

Capítulo IX DAS POLITICAS MUNICIPAIS

Seção I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 134 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 135 — São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária.
- V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.
- VI- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VII- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 136 — O Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 137 — O Município encetará gestões junto aos órgãos estaduais e federais, para aquisição de vacinas e medicamentos para atendimento à população.

§ 1º - A vacinação da população do Município deverá ser sistemática e contínua, conforme a política de imunização da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - O fornecimento de medicamentos no Município deverá ser feito pelo agente da saúde que atender o paciente.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 138 — A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada no Município de Trairi com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- § 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá prioritariamente os níveis fundamentais e de educação infantil. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- § 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - VII- garantia de padrão de qualidade. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 139 — O Município manterá:

- I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- ensino noturno regular, adequado;
- III- atendimento ao educando no ensino fundamental, com fornecimento de material didático, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde.

Art. 140 — O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 141 — O calendário escolar municipal será adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 142 — O Município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (catorze) anos.

Art. 143 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 144 — O Município, no exercício de sua competência:

- I- apoiará as manifestações da cultura local;
- II- protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras,

objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 145 — É dever de Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio cultural e de preservação da saúde física e mental. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- a prática da educação física como premissa educacional; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 146 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 1º - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e

construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos, através de: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- preservação dos bens imóveis, de valor histórico sob a perspectiva de seu conjunto; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- custódia dos documentos públicos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica do Município;**(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- desapropriações; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- V- identificação e inventário dos bens culturais e ambientais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

§ 2º - O Município organizará o Sistema Municipal de Cultura, por lei própria, obedecida a seguinte estrutura: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- órgão gestor da cultura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- conselho municipal de política cultural; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- conferência municipal de cultura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- comissões Inter gestoras; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- V- plano municipal de cultura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- VI- sistema de financiamento à cultura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VII- sistemas de informações e indicadores culturais; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VIII- programas de formação na área da cultura; e **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IX- sistemas setoriais de cultura. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Seção III

DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 147 — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- V- a vigilância sócia assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 148 — A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I- descentralização político-administrativa, e comando único das ações na esfera do Município; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 148-A — A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- I- proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- II- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Parágrafo Único — As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 149 — No caso de falecimento do Vereador, fica assegurado ao cônjuge sobrevivente o recebimento dos subsídios de vereador pelo tempo de mandato restante.

Seção IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 150 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 151 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- III- privilegiar a geração de empregos;
- IV- proteger o meio ambiente;
- V- proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI- promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social;
- VII- incentivar a produção agropecuária e

hortifrutigranjeiro, com fornecimento de vacinas, sementes e adubos, nos termos da política municipal;

VIII- promover feiras-livres para exposição e venda de artesanato e de produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 152 — É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 153 — O Município poderá consorciar-se com outra ou várias municipalidades, com vista ao movimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 154 — A Política Agrícola Municipal será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos trabalhadores rurais e demais setores produtivos, levando em conta especialmente:
(NR ELOM Nº 001/2014)

I- observância dos seguintes princípios: **(NR ELOM Nº 001/2014)**

a) equidade, inclusão social e participação popular na gestão da política; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

b) transição agroecológica e convivência com o semiárido **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- c) competitividade, empreendedorismo e acesso ao mercado; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - d) assistência técnica e extensão rural; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - e) capacitação e difusão do conhecimento; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - e) empoderamento do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para participar de sua implementação. **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- II- atendimento aos seguintes objetivos: **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- a) fomentar a agricultura, pecuária, pesca artesanal, piscicultura, apicultura, suinocultura, artesanato, turismo rural, empreendedorismo, dentre outras cadeias produtivas relevantes; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - b) fomentar o cooperativismo e o associativismo; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
 - c) estimular a produção, agro industrialização e comercialização; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- III- articulação e cooperação com os programas desenvolvimento pela União e pelo estado; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- IV- regulamentação do Fundo Municipal de Agricultura; **(NR ELOM Nº 001/2014)**

- V- realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário; **(NR ELOM Nº 001/2014)**
- VI- elaboração do Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário. **(NR ELOM Nº 001/2014)**

Art. 155 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V DA POLÍTICA URBANA

Art. 156 — O Município executará a política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e vilas, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 157 — A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único — A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de orientação da cidade e vilas, expressas no plano diretor.

Art. 158 — O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e conterà:

- I- definição das áreas de interesse social e de utilidade pública;
- II- condições de desapropriações de imóveis, garantindo sempre, prévia e justa indenização em dinheiro;
- III- condições de acordos com particulares para eventuais desapropriações;
- IV- regras para o acesso à cidade e vilas;
- V- delimitação de áreas de preservação ecológica;
- VI- definição de áreas destinadas ao depósito do lixo;
- VII- regras para abertura de vias públicas.

Art. 159 — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 160 — O Município deverá executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções

adequadas e de baixo custo, que possam atender o abastecimento de água e condições sanitárias das residências.

Seção VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 — O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo Único — Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outro ou vários municípios, objetivando a solução comum relativa à proteção ambiental.

Art. 162 — O Município deverá atuar no controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 163 — A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção ao meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 164 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização de edificações, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

- Art. 165** — Os concessionários e permissionários de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de multa e de não renovação da concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 166** — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações, sobretudo a que se referir à degradação e à poluição ambiental ao seu dispor.
- Art. 167** — O Município impedirá, por todos os meios disponíveis, a devastação dos manguezais, solicitando se necessário, a intervenção do Ministério Público.
- Art. 168** — O Município cuidará da limpeza das praias, objetivando, não só dar condições para o povo frequentar, como impedir que a sujeira seja arrastada pelas marés para o rio e afetando desse modo, a vida natural deste ambiente.
- Art. 169** — O Município fará gestões junto ao representante da Petrobrás, no Estado do Ceará, no sentido da proibição quanto ao derramamento de óleo nas praias do Município, proveniente das plataformas existentes.
- Parágrafo Único** — Lei complementar disciplinará este assunto.

Art. 170 — Fica proibida no território do Município, a pesca de redes finas conhecidas como galões ou rengai, no período de 1º de julho a 28 de fevereiro.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica na apreensão do material de pesca que será destruído e no caso de reincidência, além de nova apreensão do material e mesmo destino, será cobrada multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º - A fiscalização será feita pela própria Prefeitura, pelo policiamento civil e militar existente na área e pela Colônia de Pescadores.

Art. 171 — Fica proibida a pesca de arrastão e pesca de bate, no lagamar, lagoas e açudes no território do Município.

Parágrafo Único — A fiscalização e sanções pelo não cumprimento deste artigo obedecerão aos estatuídos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

CAPITULO X DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 172 — A responsabilidade dos agentes políticos do Município observará as regras contidas no Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, até que sejam modificadas ou substituídas por lei especial.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Art. 2º — Todos os contratos de concessões e permissões tidos com o Município deverão ser revalidados no prazo máximo de 03 (três) meses, não podendo nenhum deles ultrapassar o tempo de duração do mandato do Prefeito que os concedeu.

Parágrafo Único — O não cumprimento ao estabelecido neste artigo implica na rescisão do contrato, sem qualquer direito.

Art. 3º — O pescado produzido no Município não poderá ser exportado para outro ou outro município, sem que sejam satisfeitas as necessidades da população do Município.

§ 1º - Os compradores de peixes por atacado deverão ser inscritos na Prefeitura para o exercício desta atividade, que após a cobrança de taxa a ser estipulada pelo Executivo, deverá fornecer a permissão por escrito.

§ 2º - Os compradores de peixes de que trata o parágrafo anterior devem sempre abastecer o mercado interno,

retendo ainda 50% (cinquenta por cento) do que restar como estoque regulador.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá fiscalização e no caso do não cumprimento do dispositivo deste artigo autuará o infrator, que será passível de multa e, na reincidência, será caçada a permissão para o exercício dessa atividade no território do Município.

Art. 4º — A Câmara Municipal fará a delimitação das Zonas Urbanas dos distritos, até 30 (trinta) de junho do corrente ano.

Art. 5º — Os imóveis existentes nas Zonas Urbanas das sedes dos distritos que não tiverem títulos hábeis serão considerados, até a regularização do Cadastro Imobiliário do Município, de domínio público municipal.

§ 1º - Após a realização do cadastramento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal providenciará, sem ônus para o ocupante, a cessão do imóvel àquele que for verdadeiramente seu ocupante, título este que servirá para o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - Este artigo não se refere aos imóveis pertencentes aos Patrimônios de Nossa Senhora do Livramento, de São Miguel e de São José.

§ 3º - O título de que trata o parágrafo 1º, deverá servir também para que seja feita a escritura pública.

§ 4º - O processamento do cadastramento e o fornecimento

do título de cessão de que trata este artigo, será feito pela Prefeitura Municipal até o dia 30 (trinta) de novembro de 1990.

Art. 6º — O Município estabelecerá aulas de Educação Religiosa nas escolas municipais, desde que haja manifestação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos alunos declarados no ato da matrícula a aceitação da matéria.

Parágrafo Único — No caso de alcançado o índice contido no *caput* deste artigo, o Município contratará professor habilitado para lecionar esta matéria.

Art. 7º — A Câmara Municipal deve nomear comissões para:

- I- verificar o fiel cumprimento desta Lei Orgânica;
- II- verificar a eficácia dos seus diversos artigos;
- III- apresentar sugestões que possam eventualmente implicar em emendas;
- IV- realizar reuniões com a sociedade civil, visando melhor entendimento do texto desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — As comissões a que se refere este artigo, serão nomeadas durante os 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei Orgânica, a partir dos primeiros 90 (noventa) dias e terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus relatórios ao plenário da Câmara Municipal.

Art. 8º — Fica criado o Instituto de Previdência Parlamentar de Trairi - IPPT, ficando a sua regulamentação dependendo de lei complementar.

Art. 9º — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 — Esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

VEREADORES CONSTITUINTES:

- ✓ Francisco Tarcísio Damasceno – Presidente;
- ✓ Francisco Tabosa Lopes da Cunha – Vice-Presidente;
- ✓ Jânio Jerônimo dos Santos – 1º Secretário;
- ✓ Maria Célia de Oliveira Costa – 2º Secretário;
- ✓ Deusinha Maria Pinto Macedo – Relatora;
- ✓ Francisco Alves Cordeiro;
- ✓ Antonio Ferreira de Sousa;
- ✓ Francisco Flávio de Azevedo;
- ✓ Pedro Freire Filho;
- ✓ Valdemar Araújo de Lima;
- ✓ José Eufrázio Souto;
- ✓ José Pró dos Santos;
- ✓ Marcos Antonio Vital de Andrade;
- ✓ José Edilson Soares;
- ✓ Henrique Arislu da Silva.

Trairi, 05 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUTES REVISORES:

- ✓ Fausto Tomé Aguiar – Presidente;
- ✓ Willame Montenegro Santos – Vice-Presidente;
- ✓ Marcio Alves Ribeiro – Primeiro Secretário;
- ✓ Francisco Eronildo dos Santos – Segundo Secretário;
- ✓ Carlos Gustavo Monteiro Moreira;
- ✓ Francisca Braga de Lima;
- ✓ Francisca Oneide Benevides;
- ✓ Antonio Barbos Barbosa;
- ✓ José Fábio Praciano de Sousa;
- ✓ Luis Coelho Braga;
- ✓ Lucas Pinto de Sousa;
- ✓ Luciene Correia Carneiro;
- ✓ Marcos Henrique Ferreira do Prado;
- ✓ Maro Wilson Pinto de Oliveira;
- ✓ Rinaldo Cicero Angelin Araújo.

Trairi, 21 de fevereiro de 2014.